



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO I- DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

CAPITULO II- DOS BENEFICIARIOS EM GERAL

Seção I- Dos Segurados

Seção II- Dos Dependentes

Seção III- Da Inscrição

CAPITULO III- DE SEU ORGÃO DE EXECUÇÃO

Seção I- Da Administração em Geral

Seção II- Da Presidência

Seção III- Do Conselho Fiscal

Seção IV - Do Departamento de Administração e Finanças

Seção V - Do Departamento de Seguridade Social e Medicina

Seção VI- Dos Servidores

CAPITULO II- DO CUSTEIO, RECEITA, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMEN
TO.

CAPITULO I- Do CUSTEIO

CAPITULO II- DA RECEITA

CAPITULO III- L. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

TITULO III- DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I- DOS BENEFICIOS EM GERAL

CAPITULO II- DO PERIODO DE CARENCA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO III- DA CONCESSÃO DOS BENEFICIOS

Seção I do Auxilio-Doenças

Seção II da Aposentadoria por Invalidez

Seção III da Aposentadoria Por Idade

Seção IV da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Seção V do Auxilio-Natalidade

Seção VI do Salario-Família

Seção VII das Pensão

Seção VIII-Do Peculio Post-Mortem

Seção IX- Do Auxilio Reclusão

Seção X- Do Auxilio Funeral

Seção XI - Do Abono Anual

CAPITULO IV- DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFICIOS

CAPITULO V- DA ASSITENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E SOCIAL

CAPITULO VI- DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRAS

Seção I-Do Peculio Facultativo

Seção II-Do Empréstimo Para Funeral

Seção III- Do Empréstimo Para Tratamento Dentario

TITULO IV- DO FUNDOS DE PREVIDENCIA E RESERVA PENSIONISTA

TITULO V- DA DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES

TITULO VI- DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA

TITULO VII- DOS RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 332/94

CRIA O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU -
MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU VALTER
GUANDALINE FAZ SABER QUE A CÂMARA MU-
NICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE
LEI:

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DE SEU ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Artigo 1º - O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru - MS ISSEM, é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município de Tacuru-MS.

Artigo 2º - O ISSEM tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo de seguridade social, assistência financeira e médico odontológica prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Artigo 3º - As despesas abrangidas pela seguridade social do Município, nos termos do Artigo 2º, são os seus beneficiários, classificando-se, para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 4º - São segurados obrigatórios do ISSEM todos os servidores da Administração direta e indireta da Prefeitura

e da Câmara Municipal de Tacuru, inclusive os que estiverem sob o regime jurídico de trabalho quando o empregador for a Prefeitura ou a Câmara Municipal de Tacuru, inclusive os que estiverem sob o regime jurídico de trabalho quando o empregador for a Prefeitura ou a Câmara Municipal de Tacuru.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 5º- São segurados facultativos do ISSEM, todos aqueles servidores que tendo perdido a condição de servidor do Município de Tacuru, por motivo que não seja punição funcional, mantenha sua vinculação ao ISSEM, na forma do Artigo 47 e parágrafo desta Lei.

Parágrafo Único- Poderá na condição de segurado facultativo, o que deixar de recolher sua contribuição e mensalidades, por seis meses consecutivos, sendo vedada a reinscrição nesta condição.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 6º- Considera-se dependentes para os efeitos desta Lei:

- I- O Cônjuge;
- II- Os filhos e as filhas de qualquer condição, maiores de 18 à 21 anos de idade, respectivamente, e os incapazes ou inválidos de qualquer idade;
- III- Os filhos e filhas solteiras capazes, de qualquer condição, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários.
- IV- A companheira mantida há mais de cinco anos;
- V- O pai e/ou mãe inválido, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que vivam às expensas do segurado;
- VI- A mãe solteira, viúva, separada judicialmente, divorciada ou inválida, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva às expensas do segurado;
- VII- Os irmãos de qualquer condição, órfãos de pai ou mãe, menores de dezoito anos ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário que vivam às expensas do segurado;
- VIII- Os enteados até 21 anos ou inválidos;
- IX- O menor sob a posse e guarda do segurado, até a idade de 18 anos.
- X- O menor sob tutela do segurado e que não possua bens suficientes para o próprio sustento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Paragrafo Único- O filho havido entre o segurado solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado e a companheira, ou a prova de casamento sob rito religioso, supre a condição de prazo previsto no inciso IV, desde que, a data do debito do segurado, persistem a vida em comun e a dependencia economica, embora segurado, persistam a vida em comun e a dependencia economica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

Art. 7º -A perda de qualidade de dependente ocorre:

I- Para o cônjuge, pela separação judicial ou divorcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente a dispensou:

II- Pela nulidade e anulação do casamento em que o outro cônjuge tenha sido considerado culpado:

III- a companhia, mediante solicitação do segurado, quando desaparecem as condições inerentes a essa qualidade:

IV- Para os filhos, enteados, menores sob a posse e guarda e tutelado, ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos, salvo se invalidos.

V- para os irmãos orfãos, ao completarem o limite maxino de idade, salvo se invalidos:

VI= para o dependente em geral:

A)pelo o matrimonio

B)Pelo o falecimento

C)Pelo o invalido quando da cessação de invalidez

D)pela a perda de depemendencia economica

E)Pela a perda de qualidade de segurado de quem ele depende

F)Pela emancipação

05



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º -A inscrição do segurado obrigatorio far-se á "ex Oficio" e, do facultativo mediante requerimento instruido com adocumentação propria, após exame medico pericial.

Art. 9º a inscrição dos dependentes previsto no Art. 6º desta Lei, far-se a mediante a comprovação da dependencia por documentos exigiveis.

Parágrafo Unico. a inscrição dos dependentes-referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X do Art. 6º exigirá, alem de outras, a prova de dependencia para fins de Impostos de Renda.

Art. 10º- A inscrição indevida é ineficaz, responden-sações penais cabiveis.

Art. 11º O fato superveniente que importe em ISSEM, - com as provas exigidas.

CAPITULO II
DE SEU ORGÃO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Art. 12º O ISSEM será dirigido por um presidencia.

Art. 13º A administração do ISSEM, observadas suas-competências definidas em Lei, será fiscalizada por um conselho fiscal.

Art. 14º- Para o cumprimento de suas finalidades, a-administração do ISSEM contará, ainda, com um corpo tivo diretamente subordinado presidencia assim constitui-dos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 15º os órgãos administrativos de nível De
creto do

Art. 16º Os cargos de presidente e diretores -
serão privativos dos servidores Municipais com notorios -
conhecimentos de administração.

Art. 17º Os cargos de Presidente e diretores se
rão exercidos em comissão, e os demais órgãos subordinados
terão a correspondencia de função gratificadas.

Art. 18º O provimento dos cargos em comissão ex
pressa do presidente do ISSEM, exceto o deste.

Art. 19º - Os cargos em comissão e as funções -
gratificadas do ISSEM terão retibuição identica aos da Pre
feitura Municipal.

Art. 20º Os servidores designados para o exerci
cio de função do ISSEM perceberão as gratificações respec
tivas pelo o cofres do Municipio, com as garantias previs
ta no Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis e Municipa
is e demais legislação de pessoal do Municipio.

Art. 21º a presidência e os diretores, conjunta
mente, compete ainda:

I-Planejar, dirigir, supervisionar, ori
entar, coordenar a gestão administrativa, financeira e pa
trimonial da altarquia, com apio de seus órgãos, buscando,
melhores metodos que assegurem eficacia, economia e celeri
dade nos seus procedimentos:

II-Deliberar sobre o quadro de pessoal-
da tarquia e propor a fixação dos vencimentos e dos quan
titativos de cargos, observada a legislação em vigor, l m-
como aprovar as normas para realização de recrutamento
seleção de pessoal para atender os serviços do ISSEM:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III- Apresentar relatório anual das atividades-
ao conselho fiscal.

SEÇÃO
DA PRESIDENCIA.

Art. 22º - A Presidência do ISSEM será exerci-
da por pessoa possuidora de nótórios conhecimentos de Pre-
videncia Social e/ou administração pública, de livre es-
colha do Prefeito Municipal e nomeada na forma dos Art. -
16 e 17.

Art. 23º Compete ao Presidente:

I- Representar o instituto judicial e extrajudi-
cialmente:

II- Submeter à apreciação do Conselho Fiscal a -
proposta orçamentaria anual, bem como as respectivas alte-
rações:

III- Dirigir, supervisionar, orientar e coordenar
a gestão administrativa, financeira e patrimonial da au-
tarquia, com apoio de seus órgãos, buscando melhores meto-
dos que assegurem eficácia econômica e celeridade nos se-
us procedimentos:

delegar, expressa e especificamente, aos diretores deste,
que não se refiram à movimentação de numerário, alinação
de patrimônio ou admissão de pessoal:

VI- Designar e dispensar titulares de funções p-
gratificadas, com exceção dos diretores:

VII- Admitir e dispensar servidores do ISSEM, fi-
xando-lhes salários e obrigações, na forma do artigo 20º

VIII- atribuir gratificações, fixar diárias e ar-
bitrar ajuda de custo.

IX- Expedir atos, portarias e ordens de serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

X- Solicitar ao conselho Fiscal autorização. previa em todas as transações a serem efetuadas pelo instituto, que envolve o patrimonio ou os bens deste, exceto aqueles previstas pelo o orçamento:

XI- Submeter á apreciação do Conselho Fiscal para analise, balancetes mensais, balanços Geral e Relatórios anuais, bem como a proposta orçamentaria e alteração do quadro de Pessoal do ISSEM

XII- adotar as providencias, necessarias sob pena de sanção legal, para o recebimento dos creditos a- que intituto tenha direito.

XIII- recorrer das decisões do Conselho Fiscal:

XIV- rever as proprias decisões

Art. 24º- nos impedimentos do presidente, até trinta dias, respondera pelo expediente do instituto um dos- diretores mediante expressa designação por ele feita.

Paragrafo Unico- se o impedimento exceder trita dias, houvera designação de substituto em carater in- terno, na forma determinada no artigo 22º

Art. 25º - O Presidente do ISSEM, se convidado, po- dera assitir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar par- t: os debates, sem direito a voto.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26º O Conselho Fiscal será composto por cinco funcionários Municipais, sendo dois de livre nomeação pe- lo Prefeito Municipal, um indicado pelo o legislativo Mu- nicipal e dois eleitos entre e pelos funcionarios ativos e inativos do Municipio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 1º Além de outras exigências que venham a ser estabelecidas, somente poderá concorrer as eleições o funcionário que comprove ter sido nomeado há mais de um ano da data do pleito.

Parágrafo 2º Só poderão ser eleitos ou nomeados os funcionários efetivos e estáveis no serviço público Municipal.

Parágrafo 3º Cada membro do conselho fiscal terá um suplente.

Parágrafo 4º O mandato dos membros do conselho fiscal será de dois anos, sendo permitido uma recondução.

Art. 27º - O conselho fiscal constituído como preceitua o Art 26, elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato correspondente ao do conselho, permitida uma vez a reeleição.

Art. 28º - Os membros do conselho fiscal serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal e entrarão em exercício no primeiro dia útil subsequente ao da posse.

Art. 29º - Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo do conselho fiscal será substituído pelo seu suplemento.

Parágrafo 1º - Os suplentes serão convocados pelo Presidente do conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - As licenças aos membros do Conselho Fiscal, não excedentes de trinta dias, serão concedidas pelo respectivo Presidente e, as deste, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 3º - As licenças por prazo excedente de trinta dias serão concedidas pelo o chefe do Executivo Municipal.

Art. 30º - O Conselho Fiscal funcionará somente com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

parentesco, até o terceiro grau civil, a qualquer parte interessada.

Paragrafo Único- Tratando-se de pedido - de reconsideração de seus próprios atos ou exames de orçamento e cotas anuais, e indispensável a presença de todos os seus membros.

Art. 31º - Compete ao conselho fiscal: -

I- Aprovar normas e instruções gerais, - que interessem ao funcionamento do instituto:

II- Aprovar as alterações do quadro de pessoal do instituto:

III-Fixar os criterios para permissão ou concessão de serviços de competencia do ISSEM:

IV-Estabelecer especificação geral, a provar tabelas e preços para serviços de assistência médica hospitalar e odontologica, observada a legislação especifica em vigor:

V-Aprovar os criterios para aquisição - cessão doação, permuta locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimonio do ISSEM, observada a legislação pertinente:

VI-Autorizar a celebração, de convenios' contratos e acordos, e transações juridicas relacionada com a finalidades do instituto e aprovar o credenciamento de médico, dentistas e outros serviços.

VII- Deliberar sobre o Plano de assisten- cia em geral dos servidores Municipais encaminhando a presidencia:

VIII-Apreciar a proposta orçamentaria pa- ra o exercício seguinte, bem como a suplementação de do- tação e aberturas de creditos adicionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX- apreciar o fluxo de dotação proposto pelo presidente para o exercício seguinte:

X- Fiscalizar a execução do orçamento e autorizar a transferência de consignação e subconsignações de dotações ou rubricas orçamentarias dentro das dotações Globais respectivas:

XI- Apreciar os balancetes mensais do movimento econômico-financeiro do instituto:

XII Apreciar as contas do ISSEM durante a apresentação do relatório anual da Administração do Instituto:

XIII-Solicitar ao Presidente do instituto de informações que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notifica-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando desatendido;

XIV- Emitir parecer previo sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo instituto, que envolvam o seu patrimonio ou seus bens:

XV-Adotar as providências cabíveis e necessarias - quanto o presidente deixar de cumprir com suas obrigações principalmente no que tange o recebimento dos creditos para com o instituto.

XVI- Rever suas próprias decisões.

Art. 32º A reunião do Conselho Fiscal realizar-se-ão no minimo uma vez por mês ou desde que convocadas pelo seu presidente.

Art. 33º -O presidente do instituto fornecer ao Conselho Fiscal, mediante requisição do seu Presidente, todo material e pessoal necessario á constituição

Art. 34º- Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I- A falta injustificada do comparecimento a du as sessões consecutivas, salvo por motivo de férias ou licença prevista em Lei:

II- a falta de exação no desempenho do mandato.

§-1º No caso do inciso I, a perda do mandato - será declarada pelo o Prefeito Municipal, mediante comunicação do Presidente do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

§-2º No caso do inciso segundo a perda do mandato também será declarado pelo chefe do Executivo, após imquerito Administrativo promovido pelo o conselho Fiscal / Ex-officio, por denúncia fundamentada da presidência do - ISSEM, de qualquer membro do Conselho Fiscal ou da Diretoria.

§-3º O membro do Conselho Fiscal que perder o - mandato na forma prevista no inciso II, nunca mais poderá exercê-lo.

SEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 35º- O cargo de Diretor de departamento de administração e finanças será exercido por pessoa com noto conhecimento de administração e finanças, nomeadas pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da Presidência - do ISSEM, atendido o disposto nos Art. 16 e 17.

Art. 36º- Compete ao diretor de administração e finanças:

I-Supervisionar, dirigir orientar e coordenar - a execução das atividades inerentes à administração de pessoal, material, patrimônio, comunicações e documentação bem como as atividades relacionadas a orçamento, finanças e contabilidade:

II- Elaborar ordens de serviço, instruções, circulares disciplinadora atividades administrativa e con



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tabelas financeiras e orçamentaria e encaminhar à Presidência

III- Elaborar a proposta orçamentaria do instituto e encaminhar para a Presidência:

IV-Apresentar anualmente à presidência ou - quando solicitado, relatório circunstanciado das atividades do órgão;

V-Manter organizados e atualizados os arquivos dos contribuintes do Instituto, bem como dos recolhimentos:

VI-Organizar e manter atualizado o arquivo de benefício e manutenção:

VII-Assessorar o Presidente do instituto no Planejamento das questões relativas a administração e finanças.

Seção V

Do Departamento de Seguridade Social e Saúde

Art. 37º- O cargo de Diretor do Departamento de Seguridade Social e Saúde será exercido por pessoa com notórios conhecimentos de Seguridade Social e Administração Pública, nomeada pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da Presidência do ISSEM, atendido o disposto no Artigos 16 e 17.

Art.38º- Compete ao Diretor de Seguridade-Social e Saúde:

I-Coordenar e executar as atividades relacionadas a seguridade, benefícios e auxílio, à prestação de assistência médica, odontológica, bem como prestar serviços de assistência aos servidores do Município.

II-Supervisionar, coordenar e controlar o atendimento medico-odontologico e, os serviços prestados pelos Ambulatorios, organizar tabelas e escalas de serviços, - credenciados e estatísticas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III-Propor credenciamento de hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, consultórios e outros serviços especializados;

VI-Revisar, sob os aspectos técnicos e administrativo, as contas médicas-Assistenciais, encaminhando-as posteriormente à diretoria de Administração e Finanças, para fins de pagamento:

V-Assessorar o Presidente do Instituto no planejamento das questões relativas aos benefícios concedidos aos segurados.

Seção VI

Dos Servidores

Art. 39º Para execução de seus serviços, contará o ISSEM com quadro de pessoal, cujo quantitativo básico fixados nesta Lei, estarão sujeitos a reavaliação, na forma do Artigo 41.

Art. 40º- O quadro de pessoal do ISSEM será custeado pelo Município de Tacuru, quer sob a forma de cessão de servidores, quer através de transferência dos recursos necessários, correspondente aos respectivos cargos e tabelas, acrescidos da parcela relativa às obrigações sociais, até que seja realizado o respectivo concurso.

Parágrafo Único- Os servidores colocados à disposição do ISSEM conservarão todos os direitos, vantagens e garantias previstas na legislação Municipal.

Art. 41º- Os quantitativos referente ao quadro de pessoal do ISSEM, referidos no artigo 39º serão revistos quando ocorrer alteração na política Previdenciária do Município, devendo a presidência do ISSEM apresentar proposta para aprovação, ao Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO II

DO CUSTEIO, DA RECEITA, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

CAPITULO I

DO CUSTEIO

Art. 42 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I-RETRIBUIÇÃO-BASE MENSAL- Quantia paga mensalmente ao segurado a titulo de vencimento, salario ou proventos, incluindo todas as vantagens incorporada ou sujeito a incorporação, e excluidas as gratificações de natureza eventual, o salario familia, o salario esposa, bem como o pagamento de natureza indenizatoria, sendo que, no caso de pagamento de atrasos, somente será considerado para calculo de beneficios a cota parte correspondente ao mês.

II-CONTRIBUIÇÃO-resultado de percentual incidente - sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos beneficios de que trata esta Lei.

III-JOIA- Importância que o servidor deverá recolher ao ISSEM como taxa de inscrição, relativa a cada investidura em cargo publico:

IV--MENSALIDADE- quantia recolhida mensalmente pelo Municipio ao ISSEM, em valor igual ao das contribuições e joias dos segurados:

V-CORREÇÃO MONETARIA- Aplicação, sem vencimentos e não pagos no vencimento.

Art. 43- A contribuição obrigatória será calculada sobre a retribuição base mensal arrecadada, mediante desconto compulsorio em folha de pagamento do segurado obrigatorio sendo 4% em 1.993 de 5% em 1.994, de 6% em 1.995 e 7% em 1.996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Paragrafo Unico- Para fins de recolhimento o Município arcara com os mesmos percentuais estabelecidos neste Artigo, perfazendo um percentual entre o segurado e o Município de 8% em 1.993, de 10% em 1.994, de 12% em 1.995 e 14% em 1.996 a serem repasados ao ISSEM

Art. 44- O recolhimento das contribuições é de responsabilidade do órgão ou entidade que as retiver, devendo repasar, juntamente com a mensalidade, ao ISSEM, até no máximo o dia 15 subsequente ao mês base da contribuição.

Art-45- No caso de acumulação permitida em Lei, a contribuição será devida, separadamente em razão dos cargo e ou empregos que o segurado obrigatorio a acumular.

Art. 46- O segurado obrigatorio que, ocupante de cargo ou emprego no Município, tenha ocupado cargo em comissão ou função de confiança, por a continuar a contribuir sobre a remuneração do cargo ou função exercida, desde que requeira no prazo de sessenta dias a contar da respectiva exoneração ou dispensa.

Art.47º - Os segurados facultativos, contribuirão com a importância equivalente a 16% (Contribuição e mensalidade) Calculado sobre a ultima retribuição-base de seu vínculo com o Município.

§-1º A contribuição e mensalidade dos segurados a que se refere-se este Artigo será majorado toda vez que houver reajustamento geral do salario ou vencimento dos servidores Publicos Municipais e nas mesma proporção deste.

§-2º O recolhimento de contribuição dos segurados de que trata o presente Artigo se fara até o dia 15 do mês subsequente, diretamente do ISSEM:

§-3º-O atraso no recolhimento das prestações dos segurados previstos neste Artigo acarretará ao responsável pelo recolhimento o pagamento de multa de 10% por mês de atraso- mais a correção monetária incidente, sem prejuízo das san-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ções penais cabíveis.

CAPITULO II

DA RECEITA

Art.48 - constituem fontes de receitas do ISSEM:

- I-Joias e contribuições dos inscritos;
- II-Mensalidade do Municipio de Tacuru;
- III- Juros de capital em aplicações financeiras;
- IV- Rendas patrimoniais eventuais;
- V-Taxas sobre custos operacionais;
- VI-Emolumentos
- VII-Transferencia do Municipio de Tacuru
- IX-Doações e legados.

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 49 A arrecadação e recolhimento de joias, contribuições e mensalidades devidas ac ISSEM serão feitos á tesouraria da Instituição, até o dia 15 imediatamente subsequente ao mês base da retribuição.

§ 1º Sobre a contribuição recolhida em atraso pelo Municipio incidirão indices de correção monetaria identico aos aplicados a debitos para com a Municipalidade.

§ 2º Quando em atraso pelo Municipio do recolhimento das contribuições e mensalidade, do ISSEM, deverão adotar as providencias necessarias para recebimento do credito, sob pena de sanções legais pela a omissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 50 - Para calculo dos percentuais corresponderão a joia, contribuições e mensalidades, o ISSEM deve receber, mensalmente, dos órgãos pessoal do Município de copia das respectivas folhas de pagamento, com descrição das diversas vantagens devidas.

Paragrafo Unico- Sempre que for alterada a retribuição base paga ao funcionario, por promoção, reclassificação ou qualquer outro mecanismo, Os órgãos de pessoal do Município Efetuarão, obrigatoriamente, a devida comunicação ao ISSEM.

TITULO III

DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I

DOS BENEFICIOS E SERVIÇOS.

Art. 51- As prestações asseguradas pelo o ISSEM classifican-se em beneficios e serviços, preenchidos os-requisitos legais.

Art. 52- Para os efeitos do ISSEM, beneficios e devidamente inscritos no ISSEM.

Art. 53- As prestações asseguradas pelo ISSEM - em beneficios compreendem:

I Os Beneficios aos segurados:

- a)- Auxilio Doença
- B)- aposentadoria por invalidez:
- C)- Aposentadoria por idade:
- D)- Aposentadoria por tempo de serviço:
- E)- Auxilio Natalidade:
- F)- Salário- Família:
- G)- Abono



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II- Os beneficios ao dependente:

- A) Pensão:
- B) Peculio "Post-Mortem":
- C) Auxilio-Reclusão:
- D) Auxilio Funeral:
- E) Abono Anual.

Art. 54- Para os efeitos do ISSEM serviço e o atendimento clinico medico e odontologico de assistencia social aos segurados e seus dependentes.

Art. 55- As prestações asseguradas pelo o ISSEM em serviços compreendem:

I-Assistencia Medica, assistencia odontologica e seguridade social.

II-Assistencia financeira, que compreendem:

- A)Pecúlio Facultativo
- B)Emprestimo Para funeral
- C)Emprestimo para tratamento dentario.

Capitulo II
DO PERIODO DE CARENcia

Art. 56- Periodo de carência e o tempo correspondente ao numero minimo de contribuições mensais indispensaveis para que o beneficiario faça jus ao beneficio.

Art. 57- O periodo de carência correspnde a

I- 12 (Doze) contribuições mensais ininterruptas, para auxilio para aposentadoria por invalidez, auxilio-reclusão e auxilio-natalidade:

II-24 (vinte e Quatro) contribuições mensais, interruptas para pensão por morte:

III- 60 (Sessenta) contribuições mensais, ininterruptas, para aposentadorias por idade e por invalidez:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV- 120 (cento e Vinte) Contribuições mensais, -
ininterruptas, para aposentadoria por idade para o assegu-
rado que tenha sido inscrito com 55(cinquenta e cinco) '
anos de idade ou mais.

Art.58- Independente do periodo de carência:

I- O auxilio Funeral, O peculio "Post-Mortem" e
o salario familia:

II-O auxilio doença ou aposentadoria por invali-'
dez, para o assegurado que, após a filiação ao ISSEM, for
acometido de tuberculose ativa, lepra, alinação mental, '
neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversivel e in-
capacidade cardiopatia grave, doença de parkison, espon-'
diolartose anquilosante, nefropatia grave ou estado avan-
çado da doença paget (esteite Deformente):

III- A pensão aos dependentes do segurado que fa-
lecer em consequencia de doença e nas condições do insi-'
so anterior.

Paragrafo Unico- Se o segurado se torna invalido-
ou falece antes de completar o periodo de carencia, não -
estando enqu adado neste artigo, inciso II no art. 62. '
paragrafo unico, men no art. 68, a soma das contribuições
que tenha pago na qualidade pessoal de segurado, deve -
ser restituída a ele ou a seus dependente , com corre-'
ção nonetaria al ao debitos em atraso com o Municipio.

Art. 59- Quem perde a condição de asegurado do -
ISSEM, e nela reingressa, fica sujeito a novos periodos '
de carência.

Art. 60- As contribuições pagas ao INSS por servi-
dores municipais ue, por força desta Lei, passa a contri-
buir para o ISSEM, serão consideradas como se a este hou-
vessem sido feitas, para fins de carência, quando se re-
ferirem a vinculo empregaticio com órgão ou entidades do
Munícípio, Contribu do instituto Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 61- Nos caos de reinscrição, não são contadas para efeito de carencia, as contribuições anteriores a - perda da qualid de de segurado, salvo para efeitos de apo sentadoria e pensão.

CAPITULO III
DA CONCESSÃO DOS BENEFICIOS

Seção I

Do Auxilio-Doença

Art. 62- O auxilio-doença é devido ao segurado re gido por esta Lei e que, após dize contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu rabalho por prazo superi or a quinze dias

Paragrafo Unico- Independente de periodo de caren cia, o auxilio doença decorrente de uma das causas enumera das no inciso II do art. 58 desta Lei.

Art. 63- O auxilio-Doença depende da verificação da incapacidade, mediante exame médico-Pericial, a cargo do ISSEM.

Art. 64- Em caso de acumulação de cargos e empregos o auxilio doença e devido pelos os cargos ou emprego pelo os quais o segurado contribuir, e dos queis se afastar, - nas condições do Art. 62

Art. 65- O valor do auxilio-Doença sera calculado em 75% sobre a ultima retribuição-base mensal.

Art. 66- O pagamento do auxilio-Doença e devido a - contar do 16º dia do afastamento da atividade in ve.

Art. 67- O ISSEM deve processar de o bio o benefi cio, quando tiver ciência oficial da incapacidade do segu rado, sem que este haja requerido o auxilio-doença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 68- A doença ou lesão de que o segurado já -
seja portador, ao filiar-se ao ISSEM, não dara direito ao
auxílio doença.

Pragráfo Unico- O disposto neste art. não se apli-
cara quando a incapacidade sobreviver por motivo de pro-
gressão ou agravamento da doença ou lesão.

Art. 69- Durante os primeiros quinze dias do afas-
tamento do trabalho por motivo de doenças, incumbe á enti-
dade pagar ao segurado o respectivo salário ou vencimento

Art. 70- A doença incapacidade será comprovada -
por laudo médico-pericial emitido pelo o ISSEM.

Art. 71- No caso de novo beneficio decorrente da
mesma doença, dentro de 60 dias contados da cessação do -
beneficio anterior, aos quinze primeiros dias de afasta-
mento serão pagos pelo ISSEM, no percentual estipulado no
Art. 65.

Art. 72- O segurado que esteja recebendo auxili-
o doença e considerado licenciado para tratamento de sau-
de, vedada qualquer atividade que possa agravar seu esta-
do de saúde ou prolongar sua recuperação.

Seção II

Da aposentadoria por Invalidez

Art. 73- A aposentadoria por invalidez e devida-
ao segurado que, tendo por esta Lei que, após 12 contribui-
ções mensais, e estando recebendo auxílio-doença, for -
considerado incapaz para qualquer trabalho e insusceti-
vel de readaptação para atividades compatível com seu es-
tado de saúde e nível de instrução.

§-1º A aposentadoria por invalidez sera sempre -
percebida de licença para tratamento de saúde, no mⁱ-
nimo, 24 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º- A aposentadoria por invalidez, decorrente - de uma das causas enumeradas no inciso II do Art. 58 e' por acidente pessoal, indenpendente do periodo de carência.

Art. 74- A aposentadoria por invalidez dependerá - da verificação da invalidez mediante exame medico-Pericial a cargo do ISSEM.

Art. 75- O provento da aposentadoria por invalidez correspondera a 70% da remuneração mais 1% dessa remuneração, por ano completo de atividade abrangida pela previdencia Municipal, até o maximo de 30%.

§- 1º Os proventos da aposentadoria serão calculados pelo o valor medio dos ultimos 12 meses correspondente á referencia salarial do servidor.

§- 2º Ao segurado regido pro esta Lei, invalido em consequencia do cumprimento da função, de acidente em serviço ou em virtude de doença nele adquirido, e assegurado renda mensal igual a ultima retribuição base mensal, independente do periodo de carência.

Art. 76- O pagamento dos proventos da aposentadoria por invalidez será devido acontar do primeiro dia do mês-imediato ao da publicação do ato aposentadoria.

Art. 77- A partir de anos de idade o aposentado-ficara dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Seção III

Da Aposentadoria por idade

Art. 78- A aposentadoria por idade será devida - ao segurado que, observados periodos de carencia, completar 65 anos de idade, com proventos calculados na forma do Art. 75.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º- A data do início da aposentadoria por idade será a da publicação do respectivo ato.

§ 2º- A aposentadoria por idade podera ser requerida pela a entidade empregadora quando o segurado tiver completado setenta anos de idade, sendo neste caso complu^usorio, observados os periodos de carência.

Seção IV

Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço

Art. 79- A aposentadoria por tempo de serviço se^urá devida ao assegurado após sessenta contribuições mensais, aos 35 anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta se do feminino, com exeção dos professores, que serão de 5 anos a menos, respectivamente.

Art. 80- Os Proventos da aposentadoria por tempo de serviço serão calculados pelo o valor medio das doze ultimas retribuições base mensal percebidas pelo servidor-^o o po^o. Lei ressal^o os casos de função de con^ografo Unico-^o segurado referido por esta ^oLei aposentar-se-a com proventos correspondente a maior^o retribuição base mensal, caso tenha exercido consecutiva^omente, nos ultimos cinco anos, cargos em comissão ou fun^oção de confiança.

SEÇÃO V

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 81- O auxilio natalidade será devido, após - doze contribuições mensais, a segurada gestante, ou o segurado, pelo parto de sua esposa ou conpanheira não segura^oda e inscrita como de^ote, em quantia paga de uma so^o vez, igual ao menor valor de referencia basica de retribui^oção do Municipio. o qual devera ser requerido dentro de - até seis mese, ^ontad^o a data de nascimento. 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§-1º - Para fazer jus ao auxilio natalidade em caso de filho havido com conpanheira, deverá o segurado habilitala previamente como sua beneficiaria junto ao ISSEM pelo menos seis meses antes do evento gerador do beneficio.

§-2º- A habilitação da conpanheira, para efeito de- que trata o § 1º, ainda que realizada fora de prazo ali- estipulado, garantira o beneficio ao segurado que tenha' requerido no devido tempo, e ainda, se ele provar a exis- tência do filho já havido de sua união com a mesma.

§-3º- O segurado que tenha recebido auxilio mese, a não ser que novo parto se tenha verificado em condições- excepcionais e não seja de outra mulher.

§-4º- O auxilio Natalidade sera pago apenas a um dos- projenitos, se ambos forem segurados.

SEÇÃO IV
DO SALARIO FAMILIA

Art. 82- O salario familia é devido ao segurado em - gozo de beneficios em relação aos dependentes menciona- dos nos incisos I a X do Artigo 6º desta Lei.

Art. 83- O valor da cota do salario-familia é igual- ao fixado no Estatuto dos Servidores Publicos Municipais

§ 1º- O salario-Familia é devido a contar do mês em- que e feita a prova de filiação relativa a cada dependen- te.

§ 2º- Por filho invalido de qualquer idade, o servi- dor recebera mensalmente em dobro o valor da cota de sa- lario familiar.

§ 3º A invalidez do dependente maior de 21 anos deve- ra ser verificada em exame medico pericial a cargo do - ISSEM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 84 As cotas de salario familia não se imcor-
porarão, para qualquer efeito, beneficios e serão pagas-
juntamente com este.

CAPITULO IIIV

Da Pensão

Art. 85- A pensão será devida aos dependentes -
do segurado, aposentados ou não, que falecer após 24 con-
tribuições mensais, ressaltados os de acidentes pessoais
independentes de carência.

Art. 86- O valor da pensão devida ao conjunto -
de dependentes do segurado será constituída de uma parce-
la de 70% sobre o valor da retribuição-base mensal do se-
gurado ativo ou sobre os proventos da aposentadoria, na'
data do falecimento do segurado inativo sendo 50% do con-
julgue superstite e 50% rateados entre os demais depen-'
dentes.

Paragrafo Único- Aos dependentes do segurado re-
gidos por esta Lei, falecido em consequencia do cumpri-'
mento do dever, de acidente em serviço ou em virtude de
doenças adquiridas, é asseguradas a pensão integral de-
100% do valor da retribuição base mensal, independente'
de periodo de carencia.

Art. 87- A conseção de pensão não sera adiada -
pela a falta de habilitação ou outras possiveis dependen-
tes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que-
implique exclussão ou inclussão de dependentes, só produ-
zira efeitos a contar da data em que tiver sido falta.

§-1º O conjulgue não inscrito como dependentes-
não excluire o companheiro ou companheira a pensão, que
só será devida aquele, a contar da data de sua habilita-
ção e comprovação de efetivas dependencias econômicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§-2º- O conjulguê estando ou não separados ju
dicialmente ou ex-conulguê divorciado que esteja rece
bendo pensão alimentícia, terá direito ao valõr da pen
são alimentícia judicialmente arbitrada, observando o-
limite de 50% fixando no art. 86, destinando-se a res
tante da pensão previdenciária aos demais dependentes-
habilitados

Art. 88 A pensão pode ser concedida em carater
provisorio por morte presumida:

I- Mediante declaração de autoridade judicia-/
ria apos seis meses de ausencia, a contar da data de -
declaração:

II- Em caso de desaparecimento do segurado por
motivo de catastrophe, acidente ou desastre, a contar -
data da ocorrência, mediante prova habil, dispensados'
o prazo e a declaração prevista no inciso anterior.

Seção VIII

Do Peculio " Post-Mortem"

Art. 89- Alem da pensão, deixara o segurado -
um peculio "post- Mortem" Correspondente a até cinco-
vezes o valor das ultimas retribuições base mensal pa
ga ou devida no mês anterior ao do óbito.

§ 1º- O peculio será pago na seguinte ordem
de referencia:

I - Ao conjulguê superstite, ao separado -
judicialmente ou ao divorciado que faça jus á pensão:

II- Aos filhos de qualquer condição, que -
façam jus á pensão, em partes iguais;

III- à compaheira ou companheiro com di-'
reito á pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§-2º O Total do peculio não poderá exceder a -
importancia a vinte vezes o maior valor de referencia do
plano de retribuição do Municipio.

§-3º Na falta de habilitação ao peculio "Post-
Mortem" dentro do prazo de doze meses, a contar da data'
do falecimento do segurado, ou na hipotese de existi-'
rem dependentes previstos nos incisos I a III deste Art.
o beneficio prescreverá.

Seção

Do Auxilio-Reclusão

Art. 90- O auxilio-Reclusão e devido, apos do-
ze contribuições mensais, aos dependentes do segurado de
tento ou recluso que não receba qualquer remuneração do
empregador, nem esteja em gozo do auxilio doença ou apo
sentadoria, conforme Estatuto dos servidores Municipais
de Tacuru.

Art. 91- O valor do auxilio reclusão correspon
derá a 50% do valor do provento da aposentadoria por in-
valides a que teria direito na data da reclusão ou deten
ção, a titulo de parceria familiar, mais tantas parce-'
las individuais de 5% do valor da mesma aposentadoria, -
até o maximo de dez parcelas, quantos sejam os dependen-
tes.

Art. 92- O pedido de auxilio reclusão deve ser
instruido, com certidão de despacho de prissão preventi-
va, ou sentença condenatoria e atestado de recolhimento'
do segurado á prisão firmando pela autoridade competente

Art. 93- Aplicase ao auxilio reclusão as nor-
mas referentes á pensão, sendo necessarias, no caso de -
inscrição de dependentes após reclusão ou detenção do -
segurado, a preexistencia das condições da dependencias'
economicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção X

Ao Auxílio-Funeral

Art. 94- O auxílio-Funeral é devido ao executor do funeral do segurado e consiste na indenização das despesas feitas para esse fim, limitados a cinco vezes o menor valor de referência do plano de retribuição do Município

Paragrafo único- O valor pago a titulo de auxílio - funeral será deduzido o valor do peculio "Post Mortem".

Seção XI

Do abono de natal

Art. 95 O abono anual é devido ao segurado ou ao dependente, em gozo de benefícios, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I- Para o segurado aposentado ou pensionista, o benefício, calculado sobre a retribuição-base recebido no mês de novembro;

II- O segurado em gozo de auxílio-doença, salvo no caso de transformação em aposentadoria por invalidez, e o dependente em gozo de auxílio reclusão so fazem jus ao abono anual, também de um doze avos por mês recebidos, se os respectivos benefícios tiverem sido mantido por mais - de seis meses, ainda que intercalados, durante o ano, o bservado o criterio de calculo estabelecido no inciso anterior.

Capitulo IV

Das disposições diversas do benefícios

Art. 96 não é permitido o recebimento cumulativamente, dos seguintes benefícios do instituto de seguridade social do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I- Proventos de aposentadoria de qualquer especie ressalvados os casos de acumulação lícitas e previstas em lei:

II- Auxílio-doença com proventos de aposentadoria de qualquer especie, ressalvados os casos de acumulações permitidas;

III- O auxílio-reclusão com auxílio-doença ou proventos de aposentadoria de qualquer especie.

Art. 97 A Importância não recebida em vida pelo - o segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 98 - O ISSEM poderá recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado a documentação necessária sendo obrigatório nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa para ressalvar de direitos.

Art. 99- O pagamento do benefício será efetuado - diretamente aos beneficiários ou representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência, molestia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá - ser feito a procurador.

§ 1º- O procurador de benefício firmara, perante ao ISSEM termo de responsabilidade mediante ao qual se comprometera a comunicar ao instituto qualquer evento relativo ao segurado sob. pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

50 §- 2º O ISSEM quando julgar necessário poderá de terminar ao procurador que firme, perante o ISSEM, declaração de vida do representado, ficando sujeito as sanções penais no caso de declaração falsa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 100- O pensionista, seu tutor ou curador, apresentara termo de resposabiliidade perante ao qual se compromete a comunicar qualquer fato que dertermine a perda' da qualidade de dependente, sobe pena das sanções penais- cabiveis.

Art. 101- O beneficio devido ao segurador ou dependente incapaz para que os atos da vida civil , podera - ser pago a titulo précarior, durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do - recebimento, ao conjulgue, ascendente ou descendentes, - só se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou' pessoa judicialmente designada.

Art. 102- O beneficio concedido ao segurado ou seu- dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou se- questro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou ce- ssão, como outorga de poderes irrevogaveis ou em causa- propria para o seu recebimento, resalvado o disposto no' no Art. 103.

Art. 103- O ISSEM procedera, procedera no beneficio a descontos decorrentes de determinação legal da obriga- ção de prestar alimentos ou de debitos para com o institu- to.

Art. 104- A importancia que o beneficiario receber- a maior durante a manutenção do beneficio deve ser reem- bolsada ao ISSEM, em parcelas não superiores a 30% do va- lor do beneficio, atentando-se, na fixação do valor das das parcelas, para a boa fé e á condição economica do - beneficiário.

Art. 105- Não será permitido ao beneficiario a ante- cipação de pagamento de contribuição para recebimento dos beneficios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 106- Os valores dos beneficios serão reajustado sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo municipal e nas mesma proporção deste.

Art. 107- O valor do beneficio das prestações continuadas não poderá ser inferior as seguintes percentuais, em relação ao menor valor de referencia do plano de retibiuições do Municipio:

I- 70% para os casos de pensão:

II- 75% Para os casos de auxilio-doença

III-90% Para os casos de aposentadoria:

IV- 60% Para os casos de auxilio reclusão:

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS DA ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E SOCIAL.

Art. 108- A assistencia medica, odontologica da assistencia social, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreendera a prestação de serviços de natureza clinica, cirurgicas e odontologicas aos beneficiarios, - em serviço proprios ao de terceiros, este mediante credenciamento contrato ouconvênio.

§ 1º- Para a prestação de serviços do que trata o Art. o ISSEM poderá dependendo de sua situação financeira fornecer aos seus segurados aparelhos de ortese e prótese.

§ 2º- As internações de seus segurados e dependentes serão efetuadas em locais diversos dos indigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º- O ISSEM poderá contratar terceiros mediante o fornecimento previo de bens e equipamentos para pagamentos futuros, sob forma de contraprestação de serviços.

Art. 109- A assistencia médica será prestada com a amplitude que os recursos disponiveis e as condições locais permitirem.

Art. 110- O ISSEM não se responsabilizara por despesas de assistencia medica ou outra realizada pelo obeneficiario sem previa autorização, mas, se razões de força maior o seu criterio justificarem o reembolso, este será-feito em valor igual ao que o instituto dispenderia se tivesse prestado os serviços diretamente.

Art. 111- Quando o beneficiario tiver de se deslocar por determinação do ISSEM, para submeter-se a tratamento em localidade diversa de sua residencia, o instituto podera dependendo da situação financeira do órgão - custear o seu transporte

Paragrafo Unico - Se O beneficiario a criterio-do ISSEM, necessitar de aconpanhante, a viagem poderá ser autorizada aplicando-se o disposto neste art.

Art. 112- Os exames medicos periciais que exigirem deslocamento do servidor não drão direito ao transporte ou qualquer outra indenização.

Art. 113- O ISSEM proporcionara aos beneficiarios a assistencia social, objetivando solucionar os problemas relacionados com a prestação dos beneficios e serviços.

Paragrafo Unico- Na execução de suas atividades-da assistencia social, o ISSEM levará em conta os seguintes objetivos:

I-Proporcionar aos segurados ativos e inativos , seus dependentes e pensionista, a melhoria de suas condições social, mediante ajuda pessoal nos desajustamento individuais e de seu grupo familiar, possibi



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

respectiva correção;

II- Desenvolver, através de ação pessoal, junto aos beneficiários, sua integração aos programas do instituto;

III- Utilizar, subsidiariamente, os recursos da comunidade para disseminar os conhecimentos dos direitos e obrigações dos beneficiários em relação ao ISSEM.

CAPITULO VI

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA.

Art. 114- Poderá o ISSEM firmar convênio com entidades financeiras para a concessão de assistência financeira a seus segurados.

Seção I

Do Peculio Facultativo.

Art. 115- Fica o ISSEM autorizado a realizar, exclusivamente para os seus segurados, peculio facultativo sob condições especiais, observados a idade, saúde e prazos de carência.

§ 1º- O limite máximo de idade para instituir o peculio será de cinquenta e cinco anos incompletos e o estado de saúde verificado pelo o ISSEM.

§- 2º O prazo de carência fixado pelo o ISSEM, baseado em parecer atuarial fundamentado, será contado dia a dia, apartir da data fixada na apolice para o inicio de sua validade, não podendo antes de decorrido o mesmo, a não ser em caso de morte por acidente, ser exigido o pagamento do pecúlio.

Art. 116- O valor do peculio facultativo será determinado pelo o resultado da multiplicação da contribuição mensal que o instituidor destinar para esse fim, pelo coeficiente da tabela propria, deacordo com a sua idade- 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

na ocasião da instituição do pecúlio.

Art. 117- O instituidor do pecúlio facultativo-designara livremente seus beneficiários.

Art. 118- O cancelamento do pecúlio facultativo dar-se-á por manifestação do instituidor ou quando este deixar de ser segurado do ISSEM, não gerando direito, em nenhuma hipótese, á restituição dos prêmios pagos.

Art. 119- O segurado, mediante garantia do pecúlio facultativo de até 25% (Vinte e cinco) do valor da apolice, resgatável em 24(vinte e quatro) prestações mensais, e juros, taxas e condições e condições constantes-de regulamento.

Seção II

Do Empréstimo para Funeral.

Art. 120- O ISSEM Poderá conceder ao segurado, após 24 (Vinte e quatro) contribuições, empréstimo para o sepultamento, para o sepultamento de dependente, mediante consignação em folha de pagamento, incluídos juros, taxas e demais condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único- O empréstimo para funeral de dependentes será limitado ao valor da despesa efetuada e dependerá das disponibilidades financeiras do instituto

Art. 121- Prescreverá o direito caso o segurado não o requeira no prazo de dois meses a contar da data do óbito do dependente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III

Do Empréstimo para Tratamento Dentário.

Art. 122- O ISSEM poderá conceder ao segurado - após 24 (Vinte e quatro) contribuições, empréstimo para tratamento dentário previamente orçado e aprovado pelo - pelo o serviço especializado do instituto, mediante con- signação em fohla de pagamento, incluindo juros taxas- e demais condições estabelecidas em regulamento.

Paragrafo Unico- O empréstimo será limitado ao- valor orçado e até três vezes o valor da retribuição-ba se mensal do segurado, sendo que dependerá das dispo- nibilidades financeiras do instituto e será pago direta- mente ao profissional executante, após comprovada a - execução dos trabalhos pelo osetor proprio do instituto

Título IV GOVERNAR

Dos Fundos de Previdência e Reserva-Pensionista'

Art. 123- Os beneficios concedidos nos termos' desta Lei, assim como os reajustes posteriores, serão- garantidos pelo o fundo de previdencia adotando-se o re- gime financeiro atuarial de repartição de capital de - cobertura.

§- 1º Para cada beneficiario iniciado, o capi- tal de cobertura é a quantia á vista capaz e suficiente por si so de prover os recursos financeiros até a extin- ção dos beneficios indidvidual.

§- 2º O conjulgue de capitais de cobertura - dos beneficiarios em gozo de beneficios, será represen- tado pelo o fundo de previdencia.

Art. 124- A qualquer momento, a contrapartida contabil do fundo de previdencia será o patrimonio do - ISSEM, devendo representar-se a diferença credora ou - devedora pela a conta do deficit tecnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

respectivamente, a ser apurado atuariamente, no fim de ca
da ano.

Art. 125- A Prefeitura e a câmara de Tacuru promover
verão, periodicamente, a composição do fundo de Previdencia,
atraves de dotação anual, fin de que não seja prejudi
dicada a concessão de beneficios.

Art. 126-0 Fundo da Previdencia mantera suas dispo
nibilidades financeiras aplicadas em situações oficiais
de credits, sendo que somente em casos excepcionais e -
na hipotese de a remuneração oferecida pelo sistema ofici
al não ser compativel com os niveis vigentes no mercado
financeiro, sendo o fundo poderá aplicar em bancos priva
dos classificados como de primeira linha, mediante aprova
ções do conselho fiscal.

Paragrafo Unico- Observado o disposto no "caput"-
deste Art. na aplicação de suas disponibilidades financeira
s o fundo poderá, rigorosamente, a segurança, á melhor-
remuneração e a não concentração das inversões, nessa orde
dem.

Art. 127- A aplicação financeira do fundo de Prêvi
dencia deverá obedecer aos criterios estabelecidos em '
regulamento e que não causem prejuizo ao instituto.

Art. 128- Em hipotese alguma os beneficiarios, -'
concedidos ou a conceder, sofrerão redução em decorrencia
do deficit tecnico- apurado.

Art. 129- O fundo de reserva-pensionista, destinase
se a exclusivamente ao atendimento dos beneficiarios com
pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO V

DA DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES

Art. 130- Todos os segurados são obrigados a prestar ao ISSEM declaração de dependentes, da qual constem nome, idade, estado civil e profissão do conjulgue, descendentes e outros que possam ser instituídos como beneficiários, na forma deste lei.

Paragrafo Unico- A declaração será obrigatoriamente atualizada sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

Art. 131- O ISSEM poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados oferecido por este.

Art. 132- É vedada a concessão de qualquer empréstimo, financiamento ou benefício a segurado que não estiver com sua declaração de dependentes atualizadas.

CAPITULO VI

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 133- Mediante justificação administrativa processada perante ao ISSEM, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse de beneficiário salvo os que exigirem registro Público.

Paragrafo Unico- Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um início de prova material.

Art. 134- A Justificativa administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 135- Para o processamento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em numero nunca inferior a duas nem superior a seis, cujo os depoimentos possam levar á convicção da veracidade dos fatos e comprovar.

Art. 136- A justificação administrativa será processada sem onus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixados pelo o ISSEM.

Art. 137- Não caberá recursos de decisão da autoridade competente do ISSEM que considerar eficaz ou ineficaz justificação administrativa, ouvido previamente o conselho Fiscal.

Art. 138- A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante ao instituto, para fins especificamente visando casos considerados eficazes.

TITULO VII
DOS RECURSOS

Art. 139- Das decisões originarias do ISSEM referentes a prestações de contribuições, cabe recurso ao Conselho Fiscal no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Art. 140- Das decisões do Conselho Fiscal sobre prestações e contribuições cabe recurso, em ultima e definitiva instancia, para o Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias contados da decisão.

TITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141- A lei que disciplina os direitos e deveres dos servidores Municipais a disposição do ISSEM é o Estatuto dos servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 142- Ficam instituídas as taxas de administração e expediente como parte da receita do ISSEM, destinadas a retribuir despesas realizadas com os respectivos serviços, fixados pelo Presidente ouvindo o Conselho Fiscal.

Art. 143- O disciplinamento dos atos contábeis do instituto bem como sua movimentação econômica e financeira, ficam subordinados a legislação de contabilidade pública em vigor na Municipalidade de Tacuru.

Art. 144- sem dotação orçamentaria própria não será feita despesa alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefício, sob pena de responsabilidade dos a tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o ISSEM.

Art. 145- O direito ao benefício não prescrevera, mas prescreverão as prestações respectivas não-reclamadas no prazo de cinco anos contados da data em que forem devidas, exceto o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o pecúlio "Post Mortem", que prescrevam em seis meses.

Art. 146- O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o ISSEM em trinta anos.

Art. 147- O ISSEM goza, em todas suas plenitudes, inclusive ao que se refere-se ao seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do Município.

Art. 148- O ISSEM poderá realizar seguros coletivos obrigatórios que tenham por fim ampliar os benefícios previsto nesta Lei, mediante convenio com entidades públicas ou privadas, a serem estabelecidas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art: 148- O ISSEM Fiscalizara e orientará-
os órgãos de administração direta e indireta quanto aos-
recohlimentos das contribuições previdenciaria.

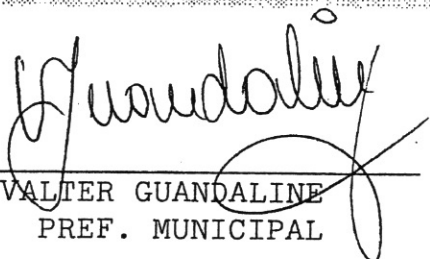
Art. 150 Aos casos omissos aplicar-se-ão os
principios gerais de direito previdenciario, atendidos os
fins sociais desta Lei.

Art. 151- O ISSEM poderá adotar atendimen-
to especial os segurados e dependentes portadores de defi-
ciência ou anormalidades fisicas, atraves de regulamento-
proprio.

Art. 152- Esta Lei entrara em vigor na da-
ta de sua Publicação ~~revogada as disposições em contrário~~

~~GOVERNAR~~
Gabinete do Prefeito em 21 de janeiro-
de 1.994

~~Governo de Tacuru~~


VALTER GUANDALINE
PREF. MUNICIPAL